

em suas Especificações Operativas (EO), como narrado nos Autos de Infração em análise.

2.8. Quanto a alegação de ausência do Relatório de Fiscalização, a decisão destacou que tal documento não é imprescindível, conforme já é entendimento da Junta Recursal no processo administrativo 60800.003659/2010-12. Quanto a alegação que a convalidação jamais poderia ter ocorrido depois da empresa já ter apresentado sua impugnação, a decisão destacou que a convalidação se deu pela existência de erro sanável quanto à capitulação da infração, tendo sido oportunizada abertura de novo prazo para apresentação de defesa ou justificativas ou demais informações que julgar pertinentes. Destacou que a Notificação de Convalidação apontou ainda o enquadramento convalidado e o artigo em que se fundamenta tal ato administrativo, qual seja, art. 7º, §1º, inciso I, da IN nº 08 de 06/06/2008, concluindo que a convalidação ocorreu dentro das hipóteses cabíveis, não sendo verificada irregularidade, discrepância ou inadequação legal.

2.9. Quanto ao órgão setorial de lotação do Inspetor e a data de validade de sua credencial em que pese não contar expressamente como requisito essencial de validade do AI na mencionada legislação, a Decisão observou que tais alegações, bem como em relação à eventual ausência de numeração das páginas do processo, não trouxeram qualquer prejuízo à defesa da empresa autuada. Quanto ao fato de sustentar o princípio "non bis in idem", a Decisão registrou que inexistia uma infração única responsável pela lavratura dos Autos de Infração, pois não se pode alegar que a violação do dispositivo em comento ocorreu uma única vez. Cada operação realizada pela empresa e constatada pela fiscalização, representa consequências individuais, uma vez que cada operação realizada descumpriu a norma vigente. Acerca da aplicação do instituto da continuidade delitiva no âmbito do Direito Administrativo, a decisão constatou ausência de previsão legal e afirmou que as condutas em questão são materialmente distintas.

2.10. Em sequência, quanto as alegações de cerceamento de defesa por não ter recebido as cópias das decisões, suas minutas ou mesmo os Autos de Infração, a decisão destacou que até o presente momento, não houve qualquer ato ou procedimento que tenha causado cerceamento de defesa, restando comprovado nos autos as notificações dos atos essenciais. Com relação aos descumprimentos dos prazos estabelecidos em Lei em relação às lavraturas dos autos e suas convalidações, a decisão destaca inicialmente o estabelecido no caput do artigo 319 do CBA que prevê prazo de 2 anos para prescrição a partir da data da ocorrência do ato ou fato. Complementa ainda que, com a revogação do citado dispositivo, após a entrada em vigor da lei 9.873/1999, ficou estabelecido no caput de seu art. 1º, o prazo prescricional de 5 anos. Por fim, em relação ao requerimento de vista aos Processos Administrativos de forma eletrônica, a decisão destacou que não existe essa previsão legal, e a obtenção de vistas deve ocorrer nos termos do disposto no art. 20 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.11. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado reiterou as mesmas alegações já apresentadas em defesas anteriores.

2.12. Assim, a Autuada requereu que: a) seja reconhecida a nulidade do auto de infração, tanto pelas prescrições informadas como pela ausência de requisitos formais exigidos em Lei e pela não observância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 9.784/99; b) caso superada a argumentação, deve ser considerada a pena de advertência; c) requer que seja franqueada vista do processo administrativo de forma eletrônica; d) protesta provar o alegado através de todos os meios em Direito admitidos, notadamente o depoimento do tripulante, dos INSPAC's e eventual oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

2.13. **Da Complementação do Recurso** - Em 31/07/2017, a autuada apresentou pedidos revisionais para os referidos procedimentos administrativos. Ocorre que este ainda encontra-se pendente de Decisão de Segunda Instância, e em respeito ao contraditório e ampla defesa, será aqui analisado como complementação dos recursos interpostos. A interessada apresentou as seguintes alegações:

I - A notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Complementa que com isso não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes da empresa para a aplicação da penalidade pecuniária;

II - Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a notificação de decisão, pode-se afirmar que a defesa em se tratando de recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o decísum, os quais serviriam de pilar às contra-argumentações da recorrente;

III - Citou alguns exemplos onde a Administração arquivou o processo, calçada no art. 53 da Lei 9.784/99, em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios;

IV - A Autoridade de Aviação Civil ao efetuar o enquadramento no art. 302, inciso III, alínea "e", o fez equivocadamente, alegando em sequência que a empresa em momento algum deixou de observar as normas e regulamentos concernentes à manutenção da aeronave PT-KTI, porque a mesma encontra-se aeronavegável, tendo em vista que sua (IAM) - Inspeção Anual de Manutenção está válida e demais inspeções e revisões estão nos padrões estabelecidos pelos fabricantes de componentes e demais produtos aeronáuticos.

2.14. Pelo exposto, a autuada requereu: a) que as preliminares sejam acolhidas, e por consequência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa seja reavaliada e considerada nula; b) se de outro modo entender, que as argumentações da Revisão em seu mérito sejam consideradas procedentes e este instrumento jurídico conhecido e provido; c) após a Decisão ser proferida acerca do presente feito, na hipótese da mesma ser desfavorável a interessada, que a solicitação tenha plena eficácia com efeito suspensivo; d) a reapreciação do processo em sua totalidade; e) que a decisão deste pleito seja encaminhada ao endereço do procurador, conforme cópia da procuração anexada.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que a empresa Recorrente alega a prescrição, com base legal no §1º do art. 1º da Lei 9.873/99, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

0.2. Para essa análise, cabe destacar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

0.3. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

0.4. Nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

0.5. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos. *In casu*, verifica-se que os referidos Autos de Infração regulares foram lavrados todos em 02/07/2012, sendo a partir dessa data (o início da instrução processual) o marco inicial para contagem da prescrição intercorrente, viabilizando a verificação se o processo ficou parado sem diligências ou atos indispensáveis. Após a data da lavratura, é possível identificar os seguintes atos indispensáveis em todos os processos:

- a) Notificação via AR do interessado, acerca da lavratura dos Autos de Infração, em 22/08/2012 e 20/09/2012;
- b) Despacho de Convalidação, em 07/05/2015;
- c) Notificação via AR de Convalidação, em 08/06/2015;
- d) Decisão Condenatória Recorrível, em 03/07/2015;

0.6. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no citado art. 2º da lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

0.7. Diante do exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

0.8. **Da Alegação de Nulidade dos Autos de Infração por Cerceamento de Defesa** - O interessado alegou cerceamento de defesa por não ter recebido o teor das cópias das decisões, o que violaria o direito de vista aos autos. Verifica-se contudo que a alegação não merece prosperar. Conforme marcos processuais apontados na tabela que inicia essa análise, os referidos processos administrativos preservaram os princípios basilares do direito administrativo ao contraditório e à ampla defesa, vez que o Autuado foi devidamente notificado, teve à sua inteira disposição a possibilidade de solicitar vista aos autos e inteiro teor do processo administrativo, e acostou suas defesas prévias. Após convalidação da capitulação da infração, foi novamente notificado em 08/06/2015, pelo qual apresentou complementação da defesa. Após Decisão Condenatória de Primeira Instância Administrativa em 03/07/2015, foi novamente notificado e cientificado acerca do ato decisório, sendo oportunizada a possibilidade de recurso no prazo legal, pela qual a interessada protocolou em 13/08/2015.

0.9. A interessada ainda apresentou peça processual de pedido de revisão antes mesmo de proferida a presente Decisão, e apesar de ser peça processual não apropriada, será aqui completamente apreciada espontaneamente por livre respeito ao Contraditório e Ampla Defesa. Assim, não houve qualquer restrição de acesso aos autos por parte do interessado, bem como foram oportunizadas em todas as fases dos referidos processos, o seu direito de ciência e de defesa e manifestação, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa.

0.10. **Das Alegações de Nulidade dos Autos de Infração por Vícios Processuais** - A autuada alegou desrespeito ao disposto no art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, que orienta para cada infração, a lavratura do respectivo AI. Não deve prosperar a alegação da autuada, uma vez que depreende-se a partir dos autos dos respectivos processos, cada conduta infracional individualizada a partir de um único AI, o qual tão somente foi julgado em conjunto a partir da Decisão de Primeira Instância Administrativa, em atendimento ao princípio da celeridade processual.

0.11. Alegou ainda vícios processuais como ausência de numeração de páginas, ilegitimidade do nome do agente autuante quanto a sua assinatura, e ausência de hora e local da autuação. A esse respeito, também não merece prosperar a alegação da interessada. Todas as páginas dos respectivos processos administrativos foram numeradas para fins de controle e acompanhamento, cabendo destacar contudo que a sua ausência não ensejaria em nulidade ou vício insanável nos processos. Quanto ao agente autuante, sua identificação consta de sua matrícula como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, sendo esta suficiente para auferir sua legitimidade para a autuação pela Autoridade de Aviação Civil e conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII da IN ANAC nº 08/2008. A data e a hora também constam identificados em cada um dos respectivos Autos de Infração, não havendo fundamentos para a sustentação das alegações.

0.12. A autuada também alegou em Complementação de Defesa Prévia, após ser notificada da Convalidação, que a decisão não analisou as preliminares arguidas e nem trouxe a motivação de prosseguimento do feito. Também equivoca-se a autuada nessa argumentação, uma vez que ainda não constava no processo naquele momento processual, qualquer ato decisório. Havia em verdade, tão somente um Despacho de Convalidação de um erro sanável pelo qual a Administração tem a legitimidade de sanar e pelo qual a Autuada foi cientificada, sendo oportunizada para apresentar complementação de defesa antes da Decisão propriamente dita, em atendimento ao §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

0.13. **Da Alegação de Nulidade do Processo em Razão da Vedação à Duplicidade de Condenação pelo Mesmo Fato (No Bis in Idem)** - A empresa aérea suscitou nulidade processual em razão de vedação à duplicidade de condenação pelo mesmo fato (princípio do *non bis in idem*), argumentando que os autos de infração foram provenientes, na essência, dos mesmos supostos fatos típicos em espécie, conforme afirma se poder comprovar pelas datas e capitulações dos respectivos documentos de autuação, consubstanciados nos Autos de Infração 03418/2012/SSO, 03415/2012/SSO, 03416/2012/SSO, 03417/2012/SSO e 03414/2012/SSO.

0.14. Cumpre registrar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador*: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

0.15. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Herald Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

0.16. Nos referidos processos, conforme já analisado na decisão anterior, não obstante se tratar de violações a dispositivos idênticos, cada ocorrência se materializa como uma infração autônoma, referente a sua respectiva operação, local, data e hora individuais. A planilha abaixo demonstra os dados individualizados de cada infração autônoma, citados equivocadamente pela interessada como idênticos:

Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Trecho
03418/2012/SSO	14/01/2012	17:56	SBOI-SBMQ
03415/2012/SSO	13/01/2012	17:49	SBMQ-SISO
03416/2012/SSO	13/01/2012	16:33	SISO-SBMQ
03417/2012/SSO	14/01/2012	15:43	SBMQ-SBOI
03414/2012/SSO	19/12/2011	19:08	SISO-SBMQ

0.17. Assim, para cada uma das condutas, restou configurada a violação autônoma da norma infracional, sendo legitimado a Autoridade de Aviação Civil de lavrar o respectivo Auto de Infração para cada conduta. Não prospera, portanto, a alegação da autuada.

0.18. **Do Prazo para Lavratura do Auto de Infração** - Assim como abordado em Decisão de Primeira Instância Administrativa acerca dessa matéria, verifica-se que da simples leitura do citado art. 24 da Lei 9.784/99 fica claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. **Inexistindo disposição específica**, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. (Grifou-se)

0.19. Assim, a Lei 7.565/86 (CBA), assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa

cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

0.20. Observe-se nesse âmbito, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

0.21. Tem-se assim, que a lavratura dos Autos de Infração, objetos dos presentes processos administrativos, deram-se regularmente, vez que data de 02/07/2012, relacionada a infrações ocorridas nos anos de 2011 e 2012. É equivocada a interpretação de aplicação legal efetuada pela interessada e a sua alegação não deve prosperar.

0.22. **Da Alegação de Vício Processual por Ausência de Motivação da Notificação de Decisão** - Em pedidos revisionais, aqui recebidos como complementação dos recursos, a autuada alegou que notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. A esse respeito, cumpre informar que é certo que todos os atos administrativos devem ser revestidos de motivação e respeitar a finalidade a que se destina, mas equivocou-se a Recorrente ao descaracterizar a função da Notificação da Decisão.

0.23. A Notificação da Decisão buscar dar ciência e publicidade ao interessado acerca do ato decisório exarado no processo, mas não substitui o próprio ato decisório. Conforme art. 22 da IN ANAC nº 08, a Notificação de Decisão deve conter o valor da pena pecuniária e o prazo de vigência da medida restritiva de direitos. A Notificação de Decisão ao dar ciência do interessado quanto ao ato decisório exarado e as informações que permitem ao autuado identificar o processo, conclui a sua motivação. Quanto as razões da aplicação da pena e os fundamentos jurídicos para aplicação da sanção, são motivações que devem compor obrigatoriamente a Decisão propriamente dita, no qual o interessado possui a oportunidade de ter total acesso, bastando mero pedido de acesso aos autos através de solicitação de cópias e vistas. O interessado teve à sua inteira disposição a oportunidade de visualizar todo o teor do processo administrativo, em respeito aos princípios basilares do Direito, como a Ampla Defesa e o Contraditório e ao disposto no art. 20 da IN ANAC nº 08/2008. Assim, pelo exposto afasta-se a alegação do interessado.

0.24. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, que abre possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto. A decisão de primeira instância administração demonstrou claramente a materialidade infracional e os normativos que disciplinam a matéria, confirmando a violação da norma pela autuada ao não portar as Especificações Operativas atualizadas da empresa à bordo da aeronave PT-KTI nas diversas operações, datas e horas apuradas em cada Auto de Infração individualizados em seus respectivos processos administrativos, sendo as infrações dispostas no art. 302, inciso III, alínea "c" da Lei 7.565/86 com interpretação sistemática com a Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119.

4.2. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - No mérito, a Recorrente alegou a necessidade de aplicação da conduta continuada para os diversos AIs destacados. Tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se mandamento expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

4.3. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, só pode fazer aquilo que a lei esteie*". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62). Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 105).

4.4. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se manifestação do STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2. Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso).

4.5. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

4.6. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de nº 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 088277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

4.7. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º e também em seu inciso I: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à*

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: 1 - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

4.8. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: “O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a priori teriam de sê-lo perante a Administração”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 114).

4.9. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso, devendo, cada fato infracional, ser penalizado individualmente. Atente-se que a primeira instância assim fez, pois se trata de infrações distintas. Por outro lado, como constituem-se em infrações de mesma natureza, a primeira instância reuniu todos os processos e aplicou o disposto no art. 50, § 2º, da Lei n. 9.784/99 que assim dispõe: “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados”. Desse modo, decidiu-se conjuntamente.

4.10. Da mesma forma procede-se neste arrazoado, conforme esposado acima, fazendo-se um exame conjunto de todos os autos processuais listados, exarando-se uma decisão única para todos, após análise minuciosa de todos os seus elementos. E, como os fatos em exame são autônomos e distintos, devem, portanto, receber sanções individualizadas e distintas.

4.11. A Autuada alegou ainda que a Autoridade de Aviação Civil ao efetuar o enquadramento no art. 302, inciso III, alínea “e”, o fez equivocadamente, afirmando em seqüência que a empresa em momento algum deixou de observar as normas e regulamentos concernentes à manutenção da aeronave PT-KTI, porque a mesma encontra-se aeronavegável, tendo em vista que sua (IAM) - Inspeção Anual de Manutenção está válida e demais inspeções e revisões estão nos padrões estabelecidos pelos fabricantes de componentes e demais produtos aeronáuticos. Alegou também que gostaria de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de medida negativa. A esse respeito, deve-se asseverar que a atuação e aferição por parte do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.12. Se não se pode recusar a fé dos documentos, é lógica a interpretação de que isso implica que os atos da Administração reputam-se (presumentem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.13. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. “Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). É justamente este o alinhamento constitucional para com a Lei 9.784/1999.

4.14. Assim, não há o que se falar em equívoco no enquadramento da infração, uma vez que a configuração do ato infracional não está condicionado a apresentação de provas pela Administração, em razão do princípio da presunção de veracidade, e levando em conta que não houve provas trazidas pelo interessado que possam refutar o que foi identificado pela Fiscalização. O art. 302, inciso III, alínea “e” autoriza a autoridade competente a aplicar a sanção de multa ao regulado que não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, o que de fato foi atestado pela Fiscalização ao não portar as Especificações Operativas à bordo nas operações e datas assinaladas nos Autos de Infração lavrados.

4.15. Por fim, com relação ao pedido que a pena seja transformada em advertência e vistas do processo de forma eletrônica, conforme já corretamente afastado pelo decisor em Primeira Instância Administrativa, não há previsão legal que fundamente esses pedidos. As providências administrativas previstas no art. 289 do CBA são: multa, suspensão, cassação, detenção, interdição ou apreensão, não havendo qualquer previsão de advertência. Quanto ao pedido de vistas do processo, ela deve atender aos procedimentos dispostos na Instrução Normativa 08/2008 no art. 20, devendo comparecer na repartição:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação da correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1 A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa correspondente.

§2 Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável.

4.16. Isto posto, e pelos fundamentos aqui taxativamente descritos, indeferem-se os pedidos da interessada.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, “e” da Lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. **ATENUANTES** - Não se verifica a possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes, dentre as hipóteses dos incisos dispostos no §1º do Artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. **AGRAVANTES** - Não se verifica a possibilidade de aplicação de circunstâncias agravantes, dentre as hipóteses dos incisos dispostos no §2º do Artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção no patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.**

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **RS 7.000,00 (sete mil reais) cada**, em desfavor do/a FRETAX TAXI AÉREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.117938/2012-55	648592156	03417/2012/SSO	14/01/2012	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106752/2012-71	648593156	03407/2012/SSO	15/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106554/2012-15	648600152	03411/2012/SSO	17/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.117942/2012-13	648602159	03415/2012/SSO	13/01/2012	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106578/2012-66	648603157	03410/2012/SSO	16/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106772/2012-41	648587151	03402/2012/SSO	13/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106770/2012-52	648589158	03404/2012/SSO	13/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106549/2012-02	648596150	03413/2012/SSO	19/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106551/2012-73	648599155	03412/2012/SSO	17/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.117940/2012-24	648601150	03416/2012/SSO	13/01/2012	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106740/2012-46	648604155	03409/2012/SSO	16/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106754/2012-60	648588150	03405/2012/SSO	14/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106758/2012-48	648590151	03406/2012/SSO	14/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.117935/2012-	648601150	03418/2012/SSO	14/01/2012	Não observar as normas e regulamentos relativos à	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)

11	046391130	034102012/SSO	19/01/2012	manutenção e operações das aeronaves;	Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	7.000,00 (sete mil reais)
00065.106749/2012-57	648595152	03408/2012/SSO	15/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)
00065.117948/2012-91	648597159	03414/2012/SSO	19/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	RS 7.000,00 (sete mil reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/12/2017, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1372776** e o código CRC **080B948F**.

Referência: Processo nº 00065.106772/2012-41

SEI nº 1372776



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 616/2017

PROCESSO Nº 00065.106772/2012-41

INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 00065.106772/2012-41

INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1360777). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a FRETAX TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.117938/2012-55	648592156	03417/2012/SSO	14/01/2012	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106752/2012-71	648593156	03407/2012/SSO	15/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106554/2012-15	648600152	03411/2012/SSO	17/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.117942/2012-13	648602159	03415/2012/SSO	13/01/2012	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

				e operações das aeronaves;	Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	
00065.106578/2012-66	648603157	03410/2012/SSO	16/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106772/2012-41	648587151	03402/2012/SSO	13/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106770/2012-52	648589158	03404/2012/SSO	13/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106549/2012-02	648596150	03413/2012/SSO	19/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106551/2012-73	648599155	03412/2012/SSO	17/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.117940/2012-24	648601150	03416/2012/SSO	13/01/2012	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106740/2012-46	648604155	03409/2012/SSO	16/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
				Não observar	Artigo 302,	

00065.106754/2012-60	648588150	03405/2012/SSO	14/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106758/2012-48	648590151	03406/2012/SSO	14/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.117935/2012-11	648591150	03418/2012/SSO	14/01/2012	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.106749/2012-57	648595152	03408/2012/SSO	15/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.117948/2012-91	648597159	03414/2012/SSO	19/12/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
 SIAPE 1629380
 Presidente Turma Recursal – BSB
 Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/12/2017, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1362477** e o código CRC **ED9A9C28**.